COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 21.11.2011
SEC(2011) 1375 final

ALINHAMENTO PELO NOVO QUADRO LEGISLATIVO (Pacote «Mercadorias»)

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

que acompanha o documento

Alinhamento de dez directivas de harmonização técnica com a Decisão n.º 768/2008 do Parlamento Europeu e o Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos

SÍNTESE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

{COM(2011) 763 final}
{SEC(2011) 1376 final}

1. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Problemas gerais das directivas de harmonização relativas aos produtos

Ao longo de mais de 30 anos, a UE definiu, nas suas directivas de harmonização técnica, requisitos a que deve obedecer toda uma vasta gama de produtos como as máquinas, os automóveis, os brinquedos, os produtos eléctricos, os ascensores, etc. Esta legislação tem dois objectivos: por um lado, garante que os produtos disponíveis na Europa preservam, a um nível elevado, interesses públicos, como a saúde e a segurança, a defesa dos consumidores ou a protecção do ambiente; por outro, assegura a livre circulação de produtos, ao substituir regras nacionais por um conjunto único e harmonizado de condições para a comercialização dos produtos em questão, aplicável em todos os Estados-Membros da UE[1].

Em 2004, foi feito um balanço das experiências adquiridas com a legislação vigente no domínio harmonizado, designadamente a legislação adoptada no âmbito da «Nova Abordagem». A conclusão global deste exercício foi que a legislação tinha, de um modo geral, conseguido liberalizar o comércio de produtos e estabelecer requisitos rigorosos que garantem a sua segurança. Não obstante, evidenciou também uma série de lacunas, nomeadamente o facto de um número significativo de **produtos não conformes** conseguirem ainda penetrar no mercado, a actuação insatisfatória de alguns **organismos notificados**[2] e **incoerências** na legislação que tornam a sua aplicação desnecessariamente complicada para os fabricantes e as autoridades.

Uma solução global identificada

No intuito de colmatar estas lacunas, o novo quadro legislativo (NLF - *New Legislative Framework*) foi adoptado como parte integrante do pacote «Mercadorias». Este quadro é composto por dois instrumentos complementares:

- o Regulamento (CE) n.º 765/2008 relativo à acreditação e à fiscalização do mercado (Regulamento NLF)[3]

- a Decisão n.º 768/2008 que estabelece o quadro comum para a comercialização de produtos (Decisão NLF)[4].

Os dois instrumentos reforçam e complementam as regras existentes e melhoram a forma como são aplicadas na prática pelas empresas e as autoridades.

---

1 A evolução da política de harmonização técnica da UE é descrita em pormenor na avaliação de impacto que acompanhou o novo quadro legislativo. SEC 2007(173) http://ec.europa.eu/governance/impact/ia_carried_out/docs/ia_2007/sec_2007_0173_en.pdf

2 Laboratórios e organismos de certificação ou inspecção que emitem certificados, que são notificados à Comissão pelos Estados-Membros.

3 Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 Julho de 2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, JO L 218, de 13.8.2008.

4 Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE, JO L 218 de 13.8.2008.

O regulamento estabeleceu regras em matéria de acreditação e requisitos para a organização e a execução da fiscalização do mercado e o controlo de produtos provenientes de países terceiros. O regulamento entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

A decisão contém um texto-tipo que pretende reforçar as várias disposições normalmente usadas na legislação relativa aos produtos na UE (por exemplo, definições, obrigações dos operadores económicos, organismos notificados, mecanismos de salvaguarda, etc.) para que essa legislação seja mais eficaz na prática. Introduz ainda aspectos novos, como as obrigações para os importadores, que são cruciais para melhorar a segurança dos produtos existentes no mercado.

No entanto, contrariamente ao regulamento, a decisão não tem efeitos legais imediatos nos operadores económicos, nos indivíduos ou nos Estados-Membros. Foi concebida como uma **«caixa de ferramentas» para legislações futuras**. Ao adoptar a decisão, o Parlamento, o Conselho e a Comissão comprometeram-se a usar o mais possível estas disposições em textos legislativos futuros relativos aos produtos, a fim de maximizar a coerência do quadro regulamentar[5]. Para que as disposições da decisão tenham efeitos práticos, têm de ser integradas nas legislações actuais e futuras relativas aos produtos.

Um conjunto específico de directivas de harmonização

Neste contexto, a Comissão identificou um conjunto específico de directivas de harmonização relativas aos produtos cujo alinhamento com a Decisão NLF pode ser efectuada no âmbito de um «pacote» (por oposição a exercícios de alinhamento individuais realizados aquando de revisões mais aprofundadas[6]). As dez directivas em questão são as seguintes:

– **Explosivos para utilização civil:** Directiva 93/15/CEE relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil

– **ATEX:** Directiva 94/9/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas

– **Ascensores**: Directiva 95/16/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores

---

5 O artigo 2.º (Objecto e âmbito de aplicação)da Decisão n.º 768/2008/CE estabelece: A presente decisão estabelece o quadro comum de princípios gerais e disposições de referência para a elaboração da legislação comunitária de harmonização das condições de comercialização de produtos (a seguir designada "legislação comunitária de harmonização").A legislação comunitária de harmonização recorre aos princípios gerais consagrados na presente decisão e às disposições de referência aplicáveis dos anexos I e II e III. Todavia, a legislação comunitária pode afastar-se destes princípios gerais e disposições de referência sempre que tal se revele adequado devido às especificidades do sector em causa, em especial sempre que já existam regimes jurídicos abrangentes.

6 Entre os exemplos de alinhamentos individuais que estão a ser realizados juntamente com a revisão de elementos sectoriais específicos (por exemplo, requisitos relativos aos produtos ou métodos de ensaio) contam-se a Directiva Embarcações de Recreio, a Directiva Equipamentos de Protecção Individual ou a Directiva R & TTE.

– **Equipamentos sob pressão (PED):** Directiva 97/23/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão

– **Instrumentos de medição (MID):** Directiva 2004/22/CE relativa aos instrumentos de medição

– **Compatibilidade electromagnética (EMC):** Directiva 2004/108/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética e que revoga a Directiva 89/336/CEE

– **Equipamento eléctrico de baixa tensão (LVD)** Directiva 2006/95/CE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão

– **Artigos de pirotecnia:** Directiva 2007/23/CE relativa à colocação no mercado de artigos de pirotecnia

– **Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (NAWI):** Directiva 2009/23/CE respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático

– **Recipientes sob pressão simples (SPVD)**: Directiva 2009/105/CE relativa aos recipientes sob pressão simples

As directivas abrangidas pela presente iniciativa estabelecem requisitos que visam garantir que os produtos sejam projectados e fabricados de modo a não apresentarem riscos para a saúde e a segurança dos consumidores ou outros utilizadores, produzam resultados de medição correctos (instrumentos de medição) ou não causem perturbações electromagnéticas (compatibilidade electromagnética).

Os sectores económicos a que se aplicam as directivas são os artigos eléctricos e electrónicos, os equipamentos para uso em atmosferas potencialmente explosivas, os equipamentos sob pressão, os instrumentos de medição, os explosivos civis, os ascensores e os artigos de pirotecnia.

Problemas gerais com este conjunto específico de directivas

A presente avaliação de impacto analisa em que medida estas 10 directivas também padecem dos problemas gerais identificados com a legislação de harmonização relativa aos produtos e se o seu alinhamento com o novo quadro legislativo estabelecido pela decisão poderá beneficiar os sectores em causa.

O **problema da não-conformidade** com os requisitos definidos pelas directivas é, de um modo geral, comum a todos os sectores em questão, ainda que alguns sectores (e categorias de produtos) sejam mais afectados do que outros. No conjunto, 92% dos operadores económicos que participaram na consulta pública consideram que o respectivo sector de actividade é afectado pelo problema da não-conformidade.

A não-conformidade pode ser prejudicial para os utilizadores, embora os riscos variem em função da natureza do produto. Por exemplo, os equipamentos electrónicos defeituosos que se incluem no âmbito da directiva Baixa Tensão apresentam um risco de choques eléctricos ou queimaduras. Os equipamentos

eléctricos que não são conformes com os requisitos essenciais da directiva Compatibilidade Electromagnética podem gerar perturbações electromagnéticas que afectam o funcionamento correcto de outros aparelhos (televisões, rádios e redes de telecomunicações) e podem não operar como previsto. A explosão de equipamentos industriais sob pressão, tais como caldeiras ou cubas de reactores numa central química, pode levar a lesões graves e causar danos significativos a infra-estruturas circundantes. A não-conformidade de instrumentos de medição pode induzir resultados incorrectos resultando em prejuízos económicos para os utilizadores finais.

Por outro lado, a não-conformidade prejudica a competitividade das empresas cumpridoras. Os operadores económicos não conformes podem beneficiar de importantes vantagens em termos de custos (por exemplo, ao evitar onerosos procedimentos de avaliação de conformidade) em comparação com as empresas que cumprem as regras[7]. Em sectores onde a concorrência é muita da parte de produtos importados a baixo preço, a indústria europeia está em desvantagem. 87% dos operadores económicos que participaram na consulta pública consideram que são alvo de concorrência desleal em virtude desta situação.

Uma das principais razões da não-conformidade é o facto de a fiscalização do mercado não funcionar eficazmente na UE. Esta é a percepção generalizada das partes envolvidas. Uma dificuldade específica com que se deparam as autoridades é a rastreabilidade de produtos não conformes e dos operadores que os fornecem, em especial nos casos em que os produtos são originários de países terceiros.

Outra razão prende-se com o facto de as obrigações existentes em directivas relativas aos produtos serem impostas aos fabricantes e de os importadores e distribuidores não efectuarem as verificações necessárias para se assegurarem de que não estão a fornecer produtos não conformes. Os importadores e distribuidores partem do princípio de que incumbe ao fabricante garantir a conformidade do produto e não verificam se essa função foi desempenhada correctamente. Para colmatar esta lacuna, os Estados-Membros introduziram, nas respectivas legislações nacionais, obrigações para os importadores e os distribuidores, mas estas variam de país para país e conduzem a abordagens diferentes quando se trata de resolver o problema dos produtos não conformes.

Oito das dez directivas em causa estabelecem que os produtos devem ser certificados por **organismos notificados**[8] antes de serem comercializados[9]. Os organismos notificados desempenham, pois, um papel importante, assegurando a segurança e a conformidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, a **qualidade dos serviços** prestados por alguns deles tem suscitado problemas. Esta é uma percepção

---

7 Citação de uma das respostas ao questionário: «Segundo cálculos dos especialistas, o cumprimento das disposições administrativas e de segurança impostas pelas nossas legislações pode atingir um quinto dos custos totais de fabricação. Na ausência de mecanismos de aplicação eficazes, alguns fabricantes podem ser tentados a enveredar pela solução mais fácil e produzir artigos não conformes.»

8 Estes são organismos de avaliação da conformidade que testam, inspeccionam e certificam produtos. Designam-se por «organismos notificados» porque são notificados à Comissão pelos Estados-Membros.

9 No sector electrotécnico, o papel dos organismos notificados é diferente. Por exemplo, ao abrigo da directiva Compatibilidade Electromagnética, o recurso a organismos notificados no procedimento de avaliação da conformidade é voluntário.

partilhada por 68% dos organismos notificados, 84% dos operadores económicos que os usam e 53% das autoridades públicas que participaram na consulta pública.

Uma das razões é que alguns organismos notificados carecem das competências necessárias para efectuar avaliações de conformidade correctamente. Outro motivo prende-se com o facto de que, para poderem emitir os seus certificados a preços significativamente mais baixos, alguns organismos não se empenham suficientemente nas suas avaliações ou na aplicação dos procedimentos. Por exemplo, a eliminação ou a redução de controlos *in situ* ou um menor rigor nas exigências relativas à frequência das auditorias/inspecções periódicas pode fazer baixar consideravelmente o custo das avaliações.

O terceiro problema a resolver são as incoerências que gradualmente se foram introduzindo na legislação em vigor relativa aos produtos em virtude do facto de as directivas terem evoluído no tempo. Por exemplo, é usada terminologia diferente para conceitos que são comuns a todas (procedimentos de avaliação de conformidade, definições ou cláusulas de salvaguarda). Por vezes, as definições ou as disposições legais deixam margem para interpretações divergentes, o que gera incerteza jurídica e confusão, em especial quando duas ou mais directivas são aplicáveis em simultâneo. Por exemplo, são vários os instrumentos de medição que têm também de ser conformes com a directiva Compatibilidade Electromagnética. Determinados artigos de pirotecnia têm de cumprir também o disposto nas directivas Baixa Tensão ou Compatibilidade Electromagnética.

2. ANÁLISE DA SUBSIDIARIEDADE

Esta iniciativa tem a ver com o bom funcionamento do mercado interno de mercadorias. A acção da UE nesta área tem por base o artigo 114.º do TFUE. Os aspectos abordados neste contexto estão já regulamentados pelas dez directivas em causa, ainda que estas não dêem respostas eficazes às lacunas identificadas ou, no que toca à questão das incoerências, possam mesmo estar na origem do problema. As acções empreendidas a nível nacional para dar resposta a estes problemas levaram à adopção de abordagens nacionais divergentes no que respeita ao tratamento dos operadores económicos e dos riscos, o que gera obstáculos à livre circulação de produtos. Por conseguinte, justifica-se uma acção a nível da UE.

3. OBJECTIVO(S)

A iniciativa tem três objectivos principais. O primeiro consiste em assegurar que os produtos existentes no mercado da UE são seguros e satisfazem todos os requisitos que garantem um elevado nível de protecção de interesses públicos (saúde e segurança, compatibilidade electromagnética, medições correctas). A principal meta específica é reduzir o número de produtos não conformes no mercado, dotando as autoridades de ferramentas mais eficazes para efectuar fiscalizações do mercado e controlar as actividades dos organismos notificados.

O segundo objectivo é melhorar o funcionamento do mercado interno, velando pela igualdade de tratamento dos produtos e operadores económicos não conformes e por uma avaliação uniforme dos organismos notificados em todo o mercado da UE.

Por último, a presente iniciativa visa simplificar o enquadramento regulamentar para os produtos.

4. OPÇÕES ESTRATÉGICAS

Em virtude do contexto específico desta iniciativa explicado no ponto 1, a presente avaliação de impacto incide sobre um conjunto limitado de opções. O objectivo é determinar se as directivas em questão devem utilizar as medidas previstas na Decisão NLF e, em caso afirmativo, avaliar se o alinhamento com a dita decisão deve ser feito por via legislativa ou não legislativa. As opções resultantes são:

– Opção 1 : **Manutenção do *status quo***. Esta opção não introduz quaisquer alterações à situação vigente.

– Opção 2 : **Alinhamento com a Decisão NLF por via não legislativa.** A opção 2 consiste num conjunto de instrumentos não regulamentares que incentivem a aplicação voluntária de todas ou parte das soluções constantes da Decisão NLF. Estas soluções poderiam também ser apresentadas em documentos de orientação como «boas práticas», sendo as partes envolvidas incentivadas a aplicá-las. Na prática, esta opção constituiria um alinhamento «voluntário» com a Decisão NLF.

– Opção 3 : **Alinhamento com a Decisão NLF por via legislativa.** A opção 3 consiste na modificação das directivas em causa, que passariam então a utilizar as medidas definidas naquela decisão.

No caso das opções 2 e 3, as medidas constantes da Decisão NLF podem ser sintetizadas do seguinte modo:

(1) Medidas destinadas a resolver o problema da não-conformidade:

- *obrigações dos importadores e dos distribuidores* de verificar se os produtos ostentam a marcação CE, se são acompanhados dos documentos exigidos e se contêm informação relativa à rastreabilidade. São impostas obrigações adicionais aos importadores.

- *obrigações dos fabricantes* de fornecer instruções e informações de segurança numa língua facilmente entendida pelos consumidores e utilizadores finais, proceder a ensaios por amostragem e controlar os produtos.

- *Requisitos de rastreabilidade* em toda a cadeia de distribuição: os fabricantes e os importadores devem colocar os seus nomes e endereços nos produtos; cada operador económico deve estar em condições de informar as autoridades a quem comprou um produto e a quem o vendeu;

- reorganização do *procedimento de salvaguarda (fiscalização do mercado)* para esclarecer de que forma as autoridades competentes estão informadas sobre os produtos perigosos e garantir que em todos os Estados-Membros são tomadas medidas idênticas em relação ao produto em questão.

(2) Medidas destinadas a garantir a qualidade do trabalho efectuado pelos organismos notificados:

- *reforço dos requisitos de notificação* para os organismos notificados (incluindo subcontratantes e filiais), tais como imparcialidade, competência no desempenho das respectivas funções e cumprimento das orientações emanadas dos grupos de coordenação.

- *Processo de notificação revisto*: os Estados-Membros que notificam um organismo devem incluir informações sobre a avaliação da sua competência. Outros Estados-Membros podem colocar objecções à notificação num período determinado.

- *Requisitos para as autoridades notificadoras* (ou seja, as autoridades nacionais responsáveis pela avaliação, a notificação e o controlo dos organismos notificados), tais como objectividade e imparcialidade no desempenho das suas funções.

- *Dever de informação*: os organismos notificados devem informar as autoridades notificadoras de quaisquer recusas, restrições, suspensões e retiradas de certificados.

(3) Medidas destinadas a garantir maior coerência entre as directivas:

- Alinhamento de *definições e terminologia* comummente utilizadas.

- Alinhamento dos textos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade.

5. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS

O relatório de avaliação de impacto analisa os efeitos económicos das opções em termos de mercado interno, competitividade, custos e encargos administrativos para os operadores económicos ou os organismos notificados, bem como as repercussões para as autoridades públicas e os consumidores/ utilizadores. O relatório estuda também o impacto social na saúde e segurança pública e na simplificação do enquadramento regulamentar.

Embora não correspondendo a nenhuma iniciativa política adicional, a opção de manutenção do *status quo* poderá ter algum impacto positivo nos sectores já envolvidos devido à implementação progressiva do regulamento relativo ao novo quadro legislativo, que reforça os poderes das autoridades de fiscalização do mercado. Tal tem um papel positivo em relação ao objectivo de reduzir os casos de não-conformidade e traz benefícios para as empresas cumpridoras (competitividade) e os utilizadores (impacto económico e na segurança). O regulamento NLF facilita ainda a tarefa das autoridades públicas nas suas actividades relacionadas com a notificação e o controlo de alguns organismos de avaliação de conformidade (isto é, os que usam acreditação). No entanto, a opção não tem um impacto real no mercado interno ou na simplificação do enquadramento regulamentar.

A opção de alinhamento com a decisão NLF por via não legislativa pode ter efeitos positivos para todos os agentes envolvidos. Por exemplo, a clarificação das responsabilidades de importadores e distribuidores e a introdução de requisitos

específicos em matéria de rastreabilidade facilitariam a igualdade de tratamento das partes envolvidas (impacto positivo no mercado interno); proporcionaria ainda às autoridades ferramentas mais eficazes para dar resposta ao problema da não-conformidade e, assim, reduzir a margem para concorrência desleal (competitividade) e os riscos para os consumidores (impacto económico e na segurança). No entanto, no âmbito da opção 2, as disposições da decisão NLF seriam apenas «melhores práticas» não vinculativas e, como tal, a sua aplicação dependeria totalmente do compromisso voluntário dos diferentes agentes. Este facto suscita dúvidas quanto à efectiva materialização dos impactos positivos identificados e ao verdadeiro valor acrescentado relativamente à opção de manutenção do *status quo*[10].

Com a opção de alinhamento com a decisão NLF por via legislativa, as disposições da decisão fariam parte da legislação sectorial aplicável. Essas disposições passariam, assim, a ser obrigações vinculativas a aplicar pela Comissão e as autoridades nacionais. Tal daria garantias mais sólidas da materialização dos impactos positivos do alinhamento.

A análise aqui feita dos impactos positivos é, em grande medida, apoiada pelos agentes envolvidos. Por exemplo, 73-76% dos operadores económicos gerais e das pequenas e médias empresas que participaram na consulta pública acreditam que a clarificação das **obrigações que lhes cabem e dos procedimentos de fiscalização do mercado** ajudaria a defender a competitividade das empresas da UE. Do mesmo modo, a maioria desses agentes[11] concorda que esta acção política irá contribuir para proteger a saúde e a segurança pública.

Não é de esperar que o alinhamento por via legislativa venha a ter um impacto significativo nos custos suportados pelas empresas e os organismos notificados. A maioria das obrigações dos operadores económicos complementa deveres já existentes ou codificam o que seria prática normal para uma empresa responsável e cumpridora, segundo o espírito da legislação em vigor. Do mesmo modo, os requisitos impostos aos organismos notificados estão em linha com normas que definem o parâmetro de referência relevante para avaliar organismos de avaliação da conformidade[12]. No conjunto, é possível um impacto nos custos no que respeita às obrigações dos importadores/ distribuidores e à rastreabilidade, mas é considerado moderado. De facto, 55% dos operadores económicos gerais e 30-33% das pequenas

---

10 A este respeito, é importante notar que as orientações constantes do chamado «Guia Azul» (*Guia para a Aplicação das Directivas Elaboradas com Base nas Disposições da Nova Abordagem e da Abordagem Global*, Comissão Europeia, Setembro de 1999) apontam já para as responsabilidades dos operadores económicos que são depois clarificadas pela Decisão n.º 768/2008/CE. Contudo, como o Guia Azul não é vinculativo, não tem sido suficiente para solucionar os problemas identificados.

11 58-78% de operadores económicos, 72-78% de organismos notificados, 58-62% de autoridades e cerca de 72-79% de utilizadores que participaram na consulta (que excluiu o sector dos instrumentos de medição).

12 São estas: 1) EN 45011:1998, Requisitos gerais para os organismos que operam sistemas de certificação de produtos; 2) EN ISO/IEC 17020:2004, Critérios gerais de funcionamento de vários tipos de organismos que efectuam inspecções; 3) ISO/CEI 17021:2006, Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos que prestem auditoria e certificação dos sistemas de gestão;
4) EN ISO/IEC 17024:2003, Avaliação da conformidade – Requisitos gerais para organismos que operam sistemas de certificação de pessoas;
5) EN ISO/IEC 17025, Avaliação da coformidade - Requisitos gerais relativos à competência dos laboratórios de ensaio e de calibração.

e médias empresas que participaram nas consultas acreditam que o alinhamento destas obrigações resultará num aumento moderado dos custos, enquanto 12% e 27%, respectivamente, consideram que não se verificarão aumentos ou que estes serão pouco significativos. Devido à grande variedade de produtos abrangidos pelo exercício, não é possível fornecer estimativas quantitativas.

No final da avaliação de impacto, não houve qualquer indicação de que a opção seleccionada pudesse resultar em encargos desproporcionados para as PME.

Foram identificados alguns custos de implementação para as autoridades públicas, em especial no que respeita à necessidade de re-notificar organismos de avaliação de conformidade de acordo com os requisitos da Decisão NLF. No entanto, o número de re-notificações a cargo de cada autoridade competente é muito limitado (à excepção das autoridades que têm de tratar instrumentos de medição não automáticos, em apenas dois países). De qualquer forma, a Comissão introduzirá uma disposição transitória específica que prevê tempo para re-notificações antes da data geral de aplicabilidade das directivas.

6. COMPARAÇÃO DAS OPÇÕES

A opção de manutenção do *status quo* só parcialmente cumpre os objectivos da presente intervenção política. Acresce que não é coerente com o compromisso político subjacente à Decisão NLF.

A opção de alinhamento por via não legislativa poderá ser mais eficaz do que a opção 1, na medida em que, em princípio, dá resposta a todos os objectivos à excepção da simplificação. Não obstante, não garante impactos positivos devido à sua baixa aplicabilidade. Em termos de eficácia, a via não legislativa é a opção com menos adeptos, na medida em que, por um lado, não garante vantagens significativas em relação ao *status quo* e, por outro lado, gera um aumento (moderado) dos custos de conformidade para os operadores económicos e os organismos notificados que se comprometem voluntariamente com a melhor prática proposta.

A opção de alinhamento por via legislativa dá resposta a todos os objectivos e é mais eficaz do que as opções 1 e 2. Esta opção acarretará custos moderados que são mais do que compensados pelos efeitos positivos que irá produzir. Esta opção é, pois, considerada eficaz. Acresce que é plenamente coerente com o compromisso político subjacente à Decisão NLF.

À luz da sua eficácia, eficiência e coerência, a opção 3 destaca-se como a opção preferida.

Quadro 1: Comparação das opções enumeradas

	Eficácia	Eficiência	**Coerência**
Opção 1 : Manutenção do *status quo*	**Neutra** **[Dá resposta, em certa medida, ao objectivo de reduzir o número de**	**Neutra** **[Não são necessários recursos adicionais, mas os objectivos só em parte são**	**Neutra** **[Incoerente com o outro instrumento NLF e com o compromisso político**

	produtos não conformes. **Dá resposta ao objectivo de aumentar a fiabilidade dos organismos notificados, mas só quando acreditados.** **Não cumpre os objectivos de igualdade de tratamento dos operadores económicos e de coerência da legislação/ simplificação do quadro regulamentar relativo aos produtos]**	**cumpridos]**	**subjacente à Decisão NLF]**
Opção 2 : Via não legislativa	**Reduzida: Não representa uma melhoria tangível relativamente à opção 1 porque é difícil de aplicar. Acentuará as lacunas de conformidade entre operadores económicos/ organismos notificados. Não resolve o problema da simplificação.**	**Reduzida: Menos eficiente que a opção 1, mesma eficiência *vs* custos mais elevados para os agentes responsáveis**	**Neutra** **[Incoerente com o outro instrumento NLF e com o compromisso político subjacente à Decisão NLF]**
Opção 3 : Alinhamento	**Elevada: dá resposta a todos os objectivos. Mais eficaz do que as opções 1 e 2 em relação ao objectivo de reduzir o número de produtos não conformes e a margem para concorrência desleal. Eficaz no que respeita à simplificação.**	**Elevada: vantagens importantes para todos os agentes envolvidos *vs* custos adicionais reduzidos ou moderados**	**Coerente com o outro instrumento NLF e com o compromisso político subjacente à Decisão NLF**

7. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

A avaliação da eficácia da legislação assentará nas informações recebidas através dos vários mecanismos de cooperação já estabelecidos no quadro das próprias directivas para facilitar a sua implementação (grupos de especialistas, grupos de cooperação administrativa, grupos de organismos notificados).

Em 2018, a Comissão irá produzir um relatório exaustivo sobre o funcionamento da fiscalização do mercado[13], que permitirá tirar conclusões para a avaliação da presente iniciativa.

Os indicadores que vão permitir controlar a redução do número de produtos não conformes no mercado e a melhoria da qualidade dos serviços de avaliação da conformidade prestados pelos organismos notificados terão por base informações obtidas através do sistema RAPEX, a base de dados de fiscalização do mercado

[13] Ver artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

estabelecida no âmbito do artigo 23.º do Regulamento NLF, dados fornecidos pelas autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras externas, os programas nacionais de fiscalização do mercado estabelecidos nos termos do artigo 18.º do mesmo regulamento, os procedimentos de fiscalização do mercado e notificação da cláusula de salvaguarda estabelecidos no âmbito de todas as directivas e a base de dados NANDO[14].

[14] http://ec.europa.eu/enterprise/newapproach/nando/